

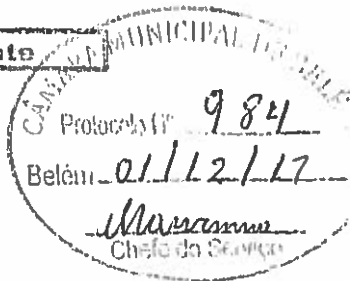
J658 - 04 - 12 - 16 04:03

03



Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO nº 356/2017-GAB.PREF.

Belém, 01 de dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, 51º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 079 de 31 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre a inclusão da tipagem sanguínea e do fator RH nas carteiras de estudantes das redes públicas e privadas de ensino do Município de Belém, e dá outras providências” de autoria do Vereador Delegado Nilton Neves , Veto nº. 13/2017, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

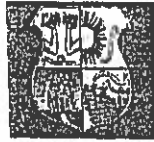
Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

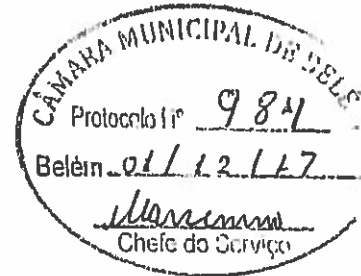


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 079, de 31 de outubro de 2017, de autoria do Vereador Delegado Nilton Neves, que Dispõe sobre a inclusão da tipagem sanguínea e do fator RH nas carteiras de estudantes das redes públicas e privadas de ensino do Município de Belém, e dá outras providências.

Em razão da natureza da matéria versada, de imediato solicitei a apreciação técnica por parte da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Ao avaliar o projeto, a SESMA pontuou que a exigência de tipagem sanguínea e do fator- RH no ato da matrícula dos alunos da rede pública municipal, poderia acarretar ônus financeiro às famílias de baixa renda, com eventual cerceamento do direito à matrícula, além de desigualdades e violação a direitos fundamentais constantes na Constituição Federal.

A SEMEC, por sua vez, alertou que a rede contabilizou em 2017 matrícula de 68.456 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis) alunos, conforme SIGA/2017, e que haveria necessidade de ofertar a



PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

possibilidade de realizar o exame sanguíneo para que todos tivessem acesso à informação requerida.

Além disso, verifica-se que a eventual confecção de carteiras ficaria condicionada ao cumprimento das exigências legais impostas às famílias, limitando a atuação da Administração durante a eventual emissão de documentos estudantis, o que não se revela coerente.

Nesse sentido, denota-se que a prestação desses serviços gera a necessidade de deslocamento de servidores, fixando-lhes novas tarefas, com ingerência direta nas atribuições do órgão público, culminando no aumento das despesas públicas, fatores esses que se devem apresentar em inteira conformidade com as hipóteses previstas pela Lei Orgânica.

Entendo poder asseverar que o projeto de lei mostra-se contrário ao interesse público, nos termos dos pareceres técnicos da SESMA e da SEMEC, bem como, afronta ao art. 75, incisos III, e V da Lei Orgânica do Município de Belém, haja vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a matéria, que se mostra de cunho estritamente administrativo, e que irá gerar aumento de despesas, afetar atribuições de órgãos da administração pública, bem como versar sobre a fixação dos serviços públicos e o aumento das despesas públicas, portanto, não cabendo se tolerar tal agravo que, por ser tão flagrante, não carece de quaisquer outros fundamentos para abonar o veto.

Assim sendo, diante da flagrante contrariedade à lei e ao interesse público, decido pela oposição de veto integral ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 079, de 31 de outubro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 01 de dezembro de 2017


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015